DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Conforme Lei Municipal nº 1.444, de 13 de setembro de 2019

www.ipeuna.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 2
Tributos arrecadados 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 4
Convocação 4
Licitações e Contratos 6
Outros atos 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ipeúna, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ipeúna poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ipeuna.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ipeúna
CNPJ 44.660.603/0001-95
Rua 01, no 275
Telefone: (19) 3576-9000
Site: www.ipeuna.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

Câmara Municipal de Ipeúna
CNPJ 96.506.753/0001-42
Rua 03, nº 326
Telefone: (19) 3576-1529
Site: www.camaraipeuna.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ipeúna garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ipeuna.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

PODER EXECUTIVO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Tributos arrecadados

Município de Ipeúna

Contab - Sistema de Contabilidade Pública

DEMONSTRATIVO DE RECURSOS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA - ABRIL/2026

ARTIGO 162, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05/10/1988

CÓDIGO	ESPECIFICACÃO	ANTERIOR	%ANT	MÊS ABRIL/2026	%MES	TOTAL	%TOTAL
		16.173.596.44		**4.618.832,40**		**20.792.428,84**	
	1.1 - Receitas Tributarias do Município						
1.1.1.2.50.0.1.01	Imposto Predial Urbano	1.208.136,30	7.4698%	201.315,71	4.3586%	1.409.452,01	6.7787%
1.1.1.2.50.0.1.02	Imposto Territorial Urbano	1.163.792,13	7.1956%	167.568,16	3.6279%	1.331.360,29	6.4031%
1.1.1.2.50.0.2.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Ju	3.110,34	0.0192%	1.215,57	0.0263%	4.325,91	0.0208%
1.1.1.2.50.0.3.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	176.978,58	1.0942%	85.091,46	1.8423%	262.070,04	1.2604%
1.1.1.2.50.0.4.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa -	68.196,44	0.4217%	23.670,07	0.5125%	91.866,51	0.4418%
1.1.1.2.53.0.1.00	Impostos sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos F	263.724,89	1.6306%	109.590,65	2.3727%	373.315,54	1.7954%
1.1.1.2.53.0.2.00	Impostos sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos F	0,00	0.0000%	0,00	0.0000%	0,00	0.0000%
1.1.1.2.53.0.3.00	Impostos sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos F	0,00	0.0000%	0,00	0.0000%	0,00	0.0000%
1.1.1.2.53.0.4.00	Impostos sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos F	0,00	0.0000%	0,00	0.0000%	0,00	0.0000%
1.1.1.3.03.1.1.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	180.655,59	1.1170%	58.136,04	1.2587%	238.791,63	1.1485%
1.1.1.3.03.4.1.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Prin	66.460,95	0.4109%	29.862,38	0.6465%	96.323,33	0.4633%
1.1.1.4.51.1.1.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	291.925,95	1.8050%	100.921,96	2.1850%	392.847,91	1.8894%
1.1.1.4.51.1.2.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Multas e Juro	4.755,47	0.0294%	1.430,49	0.0310%	6.185,96	0.0298%
1.1.1.4.51.1.3.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Dívida Ativa	1.122,95	0.0069%	1.268,93	0.0275%	2.391,88	0.0115%
1.1.1.4.51.1.4.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Dívida Ativa - M	801,70	0.0050%	761,71	0.0165%	1.563,41	0.0075%
	SubTotal:	**3.429.661,29**	**21.2053%**	**780.833,13**	**16.9054%**	**4.210.494,42**	**20.2501%**
	1.7.2.1 - Transferências da União						
1.7.2.1.50.0.1.00	Cota-Parte do ICMS - Principal	3.868.458,82	23.9184%	1.181.683,64	25.5840%	5.050.142,46	24.2884%
1.7.2.1.51.0.1.00	Cota-Parte do IPVA - Principal	1.357.962,32	8.3962%	222.750,03	4.8226%	1.580.712,35	7.6023%
1.7.2.1.52.0.1.00	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	28.085,65	0.1737%	9.175,27	0.1986%	37.260,92	0.1792%
	SubTotal:	**5.254.506,79**	**32.4882%**	**1.413.608,94**	**30.6053%**	**6.668.115,73**	**32.0699%**
	Outras Receitas e/ou Transferências						
1.7.1.1.51.1.1.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - P	4.891.261,00	30.2423%	1.452.534,75	31.4481%	6.343.795,75	30.5101%
1.7.1.1.51.2.1.00	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios à Cotas Extraordiná	0,00	0.0000%	0,00	0.0000%	0,00	0.0000%
1.7.1.1.52.0.1.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	2.119,65	0.0131%	2.407,64	0.0521%	4.527,29	0.0218%
9.7.1.1.51.1.1.00	Dedução Receita Fundeb e Redutor - FPM	-978.252,07	-6.0485%	-290.506,91	-6.2896%	-1.268.758,98	-6.1020%
9.7.1.1.52.0.1.00	Dedução Receita Fundeb e Redutor - ITR	-423,92	-0.0026%	-481,52	-0.0104%	-905,44	-0.0044%
9.7.2.1.50.0.1.00	Dedução Receita Fundeb e Redutor - ICMS	-773.691,69	-4.7837%	-236.336,71	-5.1168%	-1.010.028,40	-4.8577%
9.7.2.1.51.0.1.00	Dedução Receita Fundeb e Redutor - IPVA	-271.592,44	-1.6792%	-44.550,00	-0.9645%	-316.142,44	-1.5205%
9.7.2.1.52.0.1.00	Dedução Receita Fundeb e Redutor - IPI	-5.617,10	-0.0347%	-1.835,04	-0.0397%	-7.452,14	-0.0358%
	SubTotal:	**2.863.803,43**	**17.7067%**	**881.232,21**	**19.0791%**	**3.745.035,64**	**18.0115%**
	Total:	**11.547.971,51**	**71.4001%**	**3.075.674,28**	**66.5899%**	**14.623.645,79**	**70.3316%**

Página 1 de 2

Município de Ipeúna

Contab - Sistema de Contabilidade Pública

DEMONSTRATIVO DE RECURSOS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA - ABRIL/2026

ARTIGO 162, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05/10/1988

CÓDIGO	ESPECIFICACÃO	ANTERIOR	%ANT	MÊS ABRIL/2026	%MES	TOTAL	%TOTAL
		16.173.596.44		4.618.832,40		20.792.428,84	

CARLA STEFANIA ABDALA PAZETTO
CONTADORA CRC/SP 253.292/O-4

DIRLEI AP. MOMETTI PICKARDT
TESOUREIRA

MARIA LUISA ZANONI PRATA
PREFEITA MUNICIPAL

Página 2 de 2

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 – INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 359.059.714.115
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-000 – www.ipeuna.sp.gov.br

Capital da Agricultura Natural

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024

EDITAL DE CHAMADA PARA ADMISSÃO

Fica convocado a partir da data de publicação, para o preenchimento de vaga de cargo efetivo, o candidato abaixo relacionado, por ordem de classificação, do Concurso Público nº 001/2024 para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se apresentar no Setor de Pessoal desta Prefeitura Municipal, sito à Rua: 1 nº 275 – Centro, em Ipeúna/SP, a fim de manifestar seu interesse na referida vaga.

I – A presente convocação está sendo feita de forma coletiva para o preenchimento de apenas 01 (uma) vaga, ficando condicionado o interesse e posse da vaga a ordem de aprovação no referido certame. Portanto o interesse do melhor classificado pela posse da vaga exclui automaticamente os demais convocados.

Conforme Edital – **14.2 -** O candidato convocado para nomeação terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação oficial, para se apresentar a Prefeitura do Município de Ipeúna. Caso não compareça dentro do prazo estipulado será considerado desistente e automaticamente eliminado do concurso público.

COORDENADOR PEDAGÓGICO

CLASS	R.G.	CANDIDATO
14º	23.826.607-2	RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA
15º	27.527.368-4	BIANCA MENEGHINI VICENTIN
16º	42.818.790-0	PAULO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Ipeúna, 10 de maio de 2026.

MARIA LUISA ZANONI PRATA
Prefeita Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 – INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 359.059.714.115
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br

Capital da Agricultura Natural

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023

EDITAL DE CHAMADA PARA ADMISSÃO

Fica convocado a partir da data de publicação, para o preenchimento de vaga de cargo efetivo, o candidato abaixo relacionado, por ordem de classificação, do Concurso Público nº 001/2023 para, dentro do prazo de 03 (três) dias, se apresentar no Setor de Pessoal desta Prefeitura Municipal, sito à Rua 1 nº 275 – Centro, em Ipeúna/SP, a fim de manifestar seu interesse na referida vaga.

Conforme Edital *– "10.18 O candidato será considerado desistente e excluído do Concurso Público quando não comparecer às convocações nas datas estabelecidas ou manifestar sua desistência por escrito."*

ASSISTENTE SOCIAL

CLASS	R.G.	CANDIDATO
05	27.596.912-5	MARTA SOUZA DOS SANTOS DE JESUS

Ipeúna, 10 de junho de 2026

MARIA LUISA ZANONI PRATA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br

Capital da Agricultura Natural

DESPACHO DECISÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2026
Prefeitura Municipal de Ipeúna/SP
Processo Administrativo nº 2026/000519
OBJETO: Registro de preço para aquisição de medicamentos, por fornecimento parcelado e a pedido, destinados ao Setor Municipal de Saúde de Ipeúna/SP.

IMPUGNANTES: CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. e CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

I – DOS FATOS

A empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2026, sustentando, em síntese, que a adoção do critério de julgamento de "menor preço por lote" compromete a obtenção da proposta mais vantajosa e restringe a competitividade.

A empresa CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. impugnou o julgamento por lotes e não por itens, sustentando que o agrupamento de itens distintos em um mesmo lote restringe a competitividade, razão pela qual o Edital deveria ser revisto quanto ao critério de julgamento ou, subsidiariamente, deveriam ser reorganizados os lotes em grupos menores e homogêneos.

Assim, ambas requerem que o Edital seja corrigido e republicado, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

II. DO MÉRITO

Após análise das impugnações e considerando as manifestações técnicas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, verifica-se que **não assiste razão** às impugnantes.

Inicialmente, deve-se destacar que a licitação por lote não é vedada pela Lei nº 14.133/2021. A legislação determina que o planejamento das compras observe o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, mas não impõe, de forma absoluta, a adjudicação individualizada de todo e qualquer item. Ao contrário, admite a

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

estruturação por grupos ou lotes quando houver justificativa técnica e econômica e quando a solução adotada se mostrar mais adequada ao interesse público.

No presente caso, a divisão do objeto em lotes foi devidamente considerada na fase preparatória, tendo a Administração optado pela organização em lotes, e não pela disputa individualizada por itens, justamente em razão das características do objeto, da necessidade de abastecimento regular da rede municipal de saúde e da busca de equilíbrio entre competitividade, economia de escala, eficiência administrativa e segurança no fornecimento.

A alegação de que o agrupamento por lote, por si só, caracterizaria restrição indevida à competitividade não se sustenta. A opção pelo parcelamento não pode ser analisada de forma isolada, devendo ser compatibilizada com a vantajosidade da contratação, a logística de entrega, a atratividade dos lotes ao mercado e a continuidade do abastecimento de medicamentos à população.

Nesse sentido, conforme esclarecido pelo setor técnico, a metodologia por lotes foi adotada com o objetivo de melhorar a qualidade e a gestão contratual, otimizar custos, possibilitar a especialização dos fornecedores por segmentos e conferir maior segurança e eficácia à contratação. O setor técnico também registrou que a experiência da municipalidade com pregões eletrônicos por lote tem se mostrado positiva, inclusive sem histórico de pedidos de reequilíbrio de preços pelos fornecedores, o que contribui para uma dinâmica mais rápida e eficiente entre a emissão do empenho e o envio dos medicamentos solicitados, garantindo a continuidade do abastecimento.

Não procede, portanto, a afirmação de ausência de justificativa para a adoção do critério por lote. Ao contrário, a justificativa foi devidamente demonstrada nos estudos prévios à contratação, bem como complementada pelas manifestações técnicas da Secretaria Requisitante, responsável pela avaliação da forma mais adequada de organização dos itens diante da necessidade pública e da melhor forma de execução do objeto.

Do mesmo modo, não se verifica que os lotes tenham sido estruturados de forma aleatória ou direcionada. Ao contrário, o setor técnico esclareceu que a formação dos lotes observou critérios relacionados à natureza técnica dos medicamentos, sem se pautar por fatores comerciais ou pelo portfólio individual de determinadas empresas.

Em relação aos questionamentos dirigidos especificamente à composição dos Lotes 01, 04, 05, 06 e 07, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou manifestação técnica própria, que passa a integrar a presente análise como anexo.

Conforme esclarecido pelo setor técnico, a formação dos lotes observou critérios técnicos, operacionais, terapêuticos e regulatórios, considerando as características dos medicamentos, suas formas de utilização, as necessidades da rede municipal de saúde e a adequada organização do fornecimento, sem vinculação ao portfólio comercial de eventuais licitantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

Nesse contexto, a existência de diferentes princípios ativos, apresentações ou formas farmacêuticas dentro de um mesmo lote não configura, por si só, irregularidade ou restrição indevida à competitividade, devendo prevalecer a avaliação técnica realizada pelo setor competente, conforme manifestação anexa.

Do mesmo modo, não se verifica que os lotes tenham sido estruturados de forma aleatória ou direcionada. O setor técnico esclareceu que a formação dos lotes observou critérios relacionados à natureza dos medicamentos, sem se pautar por fatores comerciais ou pelo portfólio individual de determinadas empresas.

Além disso, o julgamento por item defendido pelas impugnantes poderia, no caso concreto, resultar em excessiva fragmentação do objeto, aumento da quantidade de atas, empenhos, fiscalizações e entregas, maior risco de itens desertos ou de baixo interesse econômico e prejuízo à gestão eficiente do abastecimento. Tais aspectos foram considerados durante a fase de planejamento da licitação e levaram, de forma fundamentada, à opção pela divisão em lotes.

A própria Súmula nº 247 do TCU, mencionada pelas impugnantes, condiciona a adjudicação por itens à inexistência de prejuízo para o conjunto ou complexo e à preservação da economia de escala.

Assim, ao contrário do alegado pelas impugnantes, considerando que a Administração apresentou fundamentos técnicos e econômicos para a divisão por lotes, demonstrando a adequação dos lotes às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, verifica-se que o critério de julgamento adotado está em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Não se identifica, portanto, violação aos princípios da isonomia, competitividade ou economicidade. Ao contrário, a solução adotada busca compatibilizar a competitividade com a eficiência administrativa, a economia de escala, a padronização técnica e a continuidade do atendimento à população, elementos diretamente vinculados ao interesse público que orienta a contratação.

Dessa forma, resta claro que o agrupamento dos itens atende ao interesse público e **não configura restrição à competitividade**, mas sim uma **opção técnica legítima, devidamente motivada e alinhada às ao planejamento, eficiência e gestão da contratação**.

III. DA DECISÃO:

Assim, **conheço as impugnações apresentadas, por tempestivas, para no mérito, negar-lhes provimento,** nos exatos termos das razões acima expostas e das

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

manifestações técnicas anexas, mantendo-se o edital inalterado, mantendo-se a data e horário de realização do certame inicialmente divulgados.

Ipeúna/SP, 09 de junho de 2026.

CRISTIANE MAGALHÃES MOTA
PREGOEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Araripe Custódio da Fonseca nº 1100 – Altos de Ipeúna - Ipeúna-SP – CEP-13537-000
Telefones (19) 3576-9230 – 3576-9240
Site: www.ipeuna.sp.gov.br

A
CIAMED
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Ipeúna, 05 de junho de 2026.

Ref.: Impugnação ao instrument convocatório do Pregão Eletrônico nº 028/2026

Em resposta a **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.782.733/0002-20, com sede na Rua Antônio Dellai, nº 670, Bairro Vila Santucci, Leme/SP, quanto a **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** salientamos que através de base legalista da Lei 14.133/2021 que nos dá a oportunidade da metodologia licitatória por lote, levamos em consideração os principais pontos infracitados:

- **Melhorar a qualidade e a gestão contratual:** A administração pública pode contratar fornecedores especialistas para cada lote, o que tende a aumentar a qualidade do serviço ou produto e facilitar a gestão de contratos mais segmentados.

- **Otimiza custos:** Embora a contratação global possa parecer mais barata pela economia de escala, a licitação por lote permite que a administração consiga preços mais competitivos em cada segmento.

- **Possibilita a especialização:** A divisão em lotes permite que empresas com conhecimento especializado em um segmento específico do objeto licitado possam ofertar seus produtos, aumentando a eficiência.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Araripe Custódio da Fonseca nº 1100 – Altos de Ipeúna - Ipeúna-SP – CEP-13537-000
Telefones (19) 3576-9230 – 3576-9240
Site: www.ipeuna.sp.gov.br

- **Inexistência de pedidos de reequilíbrio de preços:** Constatou-se nestes anos de pregão eletrônico por lote que não houveram pedidos de reequilíbrio de preço por parte dos fornecedores, fato esse que mantem uma dinâmica rápida e enxuta entre a emissão do empenho às empresas e o envio da mercadoria solicitada.

Sendo assim, de forma alguma a municipalidade tem por interesse favorecer quaisquer que sejam as empresas participantes, a metodologia de lotes aqui aplicada já vem sendo utilizada em outras demandas licitatória a mais de um ano de forma positiva para a prefeitura, que enxergou através do ponto de vista técnico que esta metodologia traz maior segurança, eficácia e acurácia.

Desta forma é satisfatório e contemplador os elementos vantajosos supracitado e em paralelo com a demanda técnica necessária para a municipalidade.

Sendo assim, os elementos impugnatórios apresentados não se sustentam diante das necessidades da municipalidade, desta forma o pedido protocolado está indeferimento

Sem mais para o momento,

Daniel Batista da Cunha
Farmacêutico Responsável Técnico

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Araripe Custódio da Fonseca nº 1100 – Altos de Ipeúna - Ipeúna-SP – CEP-13537-000
Telefones (19) 3576-9230 – 3576-9240
Site: www.ipeuna.sp.gov.br

A
CENTERMEDI
COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Ipeúna, 05 de junho de 2026.

Ref.: Impugnação ao instrument convocatório do Pregão Eletrônico nº 028/2026

Em resposta a **CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Ourinhos-SP, sito à Rua Abdo Tanios Mrad, 60, Vila Vilar, Ourinhos-SP, inscrita no CNPJ/ME sob nº 03.652.030/0006-85 quanto a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 011/2026.

Quanto a utilização da metodologia de licitação por lote:

- **Melhorar a qualidade e a gestão contratual:** A administração pública pode contratar fornecedores especialistas para cada lote, o que tende a aumentar a qualidade do serviço ou produto e facilitar a gestão de contratos mais segmentados.

- **Otimiza custos:** Embora a contratação global possa parecer mais barata pela economia de escala, a licitação por lote permite que a administração consiga preços mais competitivos em cada segmento.

- **Possibilita a especialização:** A divisão em lotes permite que empresas com conhecimento especializado em um segmento específico do objeto licitado possam ofertar seus produtos, aumentando a eficiência.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Araripe Custódio da Fonseca nº 1100 – Altos de Ipeúna - Ipeúna-SP – CEP-13537-000
Telefones (19) 3576-9230 – 3576-9240
Site: www.ipeuna.sp.gov.br

- **Inexistência de pedidos de reequilíbrio de preços:** Constatou-se nestes anos de pregão eletrônico por lote que não houve pedidos de reequilíbrio de preço por parte dos fornecedores, fato esse que mantem uma dinâmica rápida e enxuta entre a emissão do empenho às empresas e o envio da mercadoria solicitada.

Desta forma é satisfatório e contemplador os elementos vantajosos supracitado, e em paralelo com a demanda técnica necessária para a municipalidade.

Desta forma, os elementos impugnatórios apresentados para este quesito, não se sustentam diante das necessidades da municipalidade.

Com relação as métricas aplicadas para estruturação do Lote – 01 e do ponto de vista da empresa impugnante quanto a não relevância da aglutinação dos 61 itens constantes no referido Lote – 01 salientamos que dentro da óptica da municipalidade o objetivo foi manter os medicamentos injetáveis, que não são de controle especial conforme a Portaria MS 344/98, juntos em um só lote uma vez que não existe literatura tão pouco legislação aplicável para a metodologia científica para que se estruture os Lotes de um certame licitatório.

Quanto as métricas aplicadas para a estruturação do Lote – 04, o propósito da municipalidade foi reunir os medicamentos antibióticos, antifúngicos, probióticos, antivirais sem distinção da forma farmacêutica que possam apresentam, não levando em conta o portifólio comercial e sim as características terapêuticas.

Sobre o Carbonato de Lítio 300mg estar enquadrado num lote com espectro de vitaminas, minerais, e suplementos, dentro do ponto de vista técnico não existe nenhuma contrapartida negativa em relação ao lote em questão, haja vista que já foi supracitado de que não existem literatura cientifica e tão pouco legislações que limitam e delimitam a metodologia para a construção de lotes licitatórios.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Araripe Custódio da Fonseca nº 1100 – Altos de Ipeúna - Ipeúna-SP – CEP-13537-000
Telefones (19) 3576-9230 – 3576-9240
Site: www.ipeuna.sp.gov.br

Quanto ao Lote – 06, a finalidade foi a integralização dos medicamentos pertencentes a classe dos medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98, além disso reiteramos nossa linha de pensamento técnicos e não comerciais ou de portifólios empresariais, além do mais, como já foi explorado outrora e tornamos a reforça quanto a não existência de material científico e/ou legislação pertinente as metodologias aplicadas para a divisão de lotes.

No referido Lote – 07, a finalidade foi a integralização dos medicamentos pertencentes a classe dos medicamentos antidiabéticos em geral sem distinção da forma farmacêutica e de forma repetitiva mas conveniente que a preocupação da municipalidade é com relação a aspectos técnicos deixando em segundo plano fatores comerciais ou de portifólios empresariais, além de consolidade o já reiterado supracitado da não existência de metodologia científica e/ou legislação pertinente as metodologias aplicadas para a divisão de lotes

Portanto, fica a cargo do município fazer o que for mais vantajoso para a realidade da administração da municipalidade.

Sendo assim, em nenhum momento houve o descumprimento da Lei nº14.133/2021 conforme justificativas supra apresentadas tornando desta forma a impugnação IMPROCEDENTE.

Sem mais para o momento,

Daniel Batista da Cunha
Farmacêutico Responsável Técnico
CRF 25.632

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

DESPACHO DECISÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2026
Prefeitura Municipal de Ipeúna/SP
Processo Administrativo nº 2026/000368
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS, ELETROMECÂNICOS, DE COZINHA PROFISSIONAL, DE PRODUTOS DE SAÚDE, DE MECANOTERAPIA E TERMOLÁBEIS, DESTINADOS ÀS SECRETARIAS DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO, DE PROMOÇÃO SOCIAL, DE GOVERNO E FINANÇAS E DE ASSUNTOS JURÍDICOS.
IMPUGNANTE: ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA

I – DOS FATOS

A empresa ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2026, sustentando, em síntese, que a exigência de **selo/certificação INMETRO** para câmaras conservadoras de vacinas não se aplica a este tipo de equipamento, por se tratar de produto médico sujeito à vigilância sanitária da ANVISA, classes I e II, conforme RDC nº 185/2001 e RDC nº 27/2011.

A impugnante sustenta que a exigência restringe indevidamente a competitividade, uma vez que tais equipamentos já possuem registro compulsório na ANVISA e Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), requisitos suficientes para garantir segurança e qualidade.

Requer que o Edital seja corrigido e republicado, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do direito de impugnar o edital

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

Nos termos do artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o direito de impugnar cláusulas editalícias que considerem irregulares ou restritivas à competitividade.

2. Da competência regulatória

Compete à **ANVISA** regulamentar, registrar e fiscalizar equipamentos médicos hospitalares, conforme a Lei nº 9.782/1999. O INMETRO, por sua vez, atua em certificações compulsórias de equipamentos eletromédicos que estabelecem contato direto com pacientes ou fornecem energia a eles. As câmaras conservadoras de vacinas destinam-se exclusivamente ao **armazenamento seguro de imunobiológicos**, não se enquadrando como equipamentos eletromédicos, razão pela qual não estão sujeitas à certificação compulsória do INMETRO, conforme RDC nº 185/2001, RDC nº 27/2011 e Portaria nº 148/IN.

3. Da restrição à competitividade

A exigência de selo INMETRO, quando não prevista em norma específica para o tipo de equipamento licitado, configura restrição indevida à competitividade, em afronta ao princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa (artigos 11, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu em diversas oportunidades que exigências técnicas não previstas em normas regulatórias específicas configuram restrição indevida à competitividade.

4. Da pertinência da impugnação

A impugnante demonstrou que seus equipamentos possuem registro na ANVISA e Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), requisitos obrigatórios para comercialização, o que garante segurança e qualidade para o fim a que se destinam. Assim, a exigência de selo INMETRO não encontra respaldo legal ou técnico e poderia restringir indevidamente a participação de empresas idôneas.

III. DA DECISÃO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

Diante do exposto, **acolhe-se a impugnação apresentada pela empresa Elber Indústria de Refrigeração Ltda**, determinando:

1. **Exclusão da exigência de selo/certificação INMETRO** para câmaras conservadoras de vacinas;
2. **Inclusão da obrigatoriedade de registro na ANVISA** como requisito indispensável;
3. **Republicação do edital com ajustes necessários**, garantindo ampla concorrência e observância ao interesse público.

Ipeúna/SP, 09 de junho de 2026.

CRISTIANE MAGALHÃES MOTA
PREGOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

DESPACHO DECISÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2026
Prefeitura Municipal de Ipeúna/SP
Processo Administrativo nº 2026/000368
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS, ELETROMECÂNICOS, DE COZINHA PROFISSIONAL, DE PRODUTOS DE SAÚDE, DE MECANOTERAPIA E TERMOLÁBEIS, DESTINADOS ÀS SECRETARIAS DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO, DE PROMOÇÃO SOCIAL, DE GOVERNO E FINANÇAS E DE ASSUNTOS JURÍDICOS.
IMPUGNANTE: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS

I – DOS FATOS

A empresa **Marcos Ribeiro e Cia Ltda – Líder Balanças**, inscrita no CNPJ nº 46.686.119/0001-60, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0030/2026, questionando o critério de julgamento **por lote**, especialmente no **Lote 06 – Item 1 (Balança)**, alegando que tal estrutura inviabiliza a participação de fabricantes especializados, restringindo a competitividade e favorecendo apenas empresas de revenda.

Requer que o Edital seja corrigido e republicado, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do direito de impugnar o edital

Nos termos do artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o direito de impugnar cláusulas editalícias que considerem irregulares ou restritivas à competitividade.

2. Do critério de julgamento por lote

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

Embora a Lei nº 14.133/2021 permita a adoção de julgamento por lote, o artigo 40, inciso V, alínea "b" da mesma lei estabelece que o **parcelamento deve ser adotado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso**, justamente para ampliar a competitividade e assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em análise, a inclusão de balanças em lote com diversos outros equipamentos de natureza distinta restringe a participação de fabricantes especializados, como demonstrado pela impugnante, contrariando os princípios da **isonomia, competitividade e economicidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

3. Da jurisprudência e doutrina

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a formação de lotes deve observar a homogeneidade dos itens, sob pena de restringir a competitividade e comprometer a economicidade (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário).

A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles reforça que a licitação deve assegurar igualdade de condições e ampla participação, evitando cláusulas que restrinjam indevidamente o caráter competitivo.

Sob a égide da atual Lei nº 14.133/2021, a competitividade é expressamente elevada à categoria de **princípio expresso** (art. 5º). Isso significa que o gestor público tem o dever de planejar o certame de modo a atrair o maior número possível de concorrentes, sendo nulas as restrições que comprometam a seleção da proposta mais vantajosa e o caráter competitivo do pleito.

4. Da pertinência da impugnação

A impugnante demonstrou que, como fabricante de balanças, não pode concorrer em lote que inclui diversos outros equipamentos sem relação técnica ou comercial com seu objeto social. Tal exigência inviabiliza a participação de empresas especializadas, reduzindo a concorrência e afastando a possibilidade de obtenção de preços mais vantajosos para a Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-035 – www.ipeuna.sp.gov.br
Capital da Agricultura Natural

III. DA DECISÃO:

Diante do exposto, **acolhe-se a impugnação apresentada pela empresa Marcos Ribeiro e Cia Ltda – Líder Balanças**, determinando:

1. **Alteração do Lote 06 – Item 1 (Balança)**, que passará a ser licitado em lote específico e independente, garantindo a participação de fabricantes especializados;

2. **Republicação do edital com ajustes necessários**, assegurando ampla concorrência e observância ao princípio da economicidade;

Ipeúna/SP, 09 de junho de 2026.

CRISTIANE MAGALHÃES MOTA
PREGOEIRA